

PROJETO DE LEI

Nº 250/2016

LEI Nº 11508

AUTÓGRAFO Nº

14/2017

Nº



**Autoria: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

**Assunto: Acrescenta art. 16-A a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências. (Sobre transferência de multa ambiental)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 250 /2016

*Acrescenta Art. 16-A da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido art. 16-A a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, com a seguinte redação:

*“Art. 16-A. No caso de infrações cometidas em imóvel locado, o proprietário terá direito a transferência da multa para o locatário responsável temporário pelo imóvel, desde que devidamente comprovada a posse na data da infração.”*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de novembro de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**  
Vereador

CÂMERA MUN DE SOROCABA DTRE: 04/11/2016 HORR: 12:07 PROJ: 158/98 VIG: 01/06/16





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

É comum a ocorrência de infrações ambientais praticadas em imóveis urbanos, muitos destes devidamente registrados na base de dados municipais, por tais razões as multas são lavradas em nome do proprietário cadastrado na base de dados. No entendimento da Poder Executivo o proprietário responde solidariamente a infração cometida no imóvel.

Entretanto, a iniciativa de atualizar o cadastro depende de informações prestadas pelo proprietário, portanto o cadastro muitas vezes não se encontra atualizado e, várias infrações são lavradas em nome de pessoas que não mais são responsáveis pelo imóvel, fato que gera transtorno e constrangimento. Porém, basta que se comprove a venda e transferência do imóvel que poderá requerer a transferência da multa ao proprietário atual.

No caso de imóveis locados, o proprietário tem seu nome vinculado a infrações, comumente por poda e corte irregular de árvores, em geral cometidas por locatários sem consentimento do proprietário, estes por sua vez são surpreendidos por multas que desconhecem.

Ao questionar os órgãos responsáveis são orientados a pagar, ou seja, assumir solidariamente a culpa e ingressar com ação contra o locatário, de fato o responsável pela infração.

No caso de imóveis locados, com sua posse temporária comprovada através contratos de locação à terceiro, justo o reconhecimento do direito de transferência das infrações a quem de direito é o responsável pelo imóvel no período em que a infração foi cometida.

Por tais razões, conclamo os pares para aprovação deste projeto.

S/S., 24 de outubro de 2016.

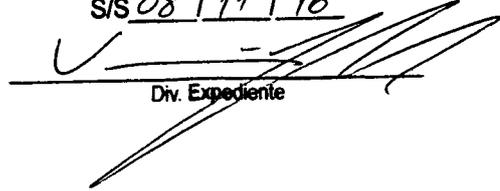
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador

CÂMARA MUN DE SOROCABA DIRIG: 04/11/2016 HORR: 12:07 PROT: 158698 UTR: 02/106



Recebido na Div. Expediente.  
04 de novembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 08/11/16

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

08 / 11 / 16  
  
\_\_\_\_\_



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**P 1 4 0 8 8 4 0 4 8 2 / 2 0 6 7**

Tipo de Proposição:

**Projeto de Lei Ordinária**

Autor:

**Engenheiro Martinez**

Data de Envio:

**03/11/2016**

Descrição:

**Altera que regula corte de árvores**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

\_\_\_\_\_  
**Engenheiro Martinez**

CÂMARA MUN. DE SOROCABA ORTI: 04/11/2016 HORR: 12:07 PROJ: 158/99 UIR: 05/06

**Lei Ordinária nº : 4812****Data : 12/05/1995****Classificações : Meio Ambiente****Ementa : Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.**

Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995.

Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 18/95 autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

~~Artigo 1º - Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano, sujeitas às prescrições desta lei.~~

Artigo 1º - Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano sujeitas as prescrições da Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~Artigo 2º - Considera-se árvore nativa isolada de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas.~~

Artigo 2º - Considera-se de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~§ 1º - Entende-se pôr formação vegetal nativa as florestas ombrófila; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão.~~

§ 1º - Entende-se por formação vegetal nativa as Florestas Ombrófilas; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; as várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

§ 2º - Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo.

~~Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo se subordina à seguintes providências:~~

Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público se subordinam as seguintes providências: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

I.Obtenção de licença especial em se tratando de árvore com o diâmetro de tronco ou caule igual ou superior a 10 cm (dez centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento;

nº 3.163, de 01 de dezembro de 1989.

Parágrafo único – Margeando as faixas de preservação permanente e os sistemas de lazer dos loteamentos deve ser implantada uma via pública.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 16 – Pela infringência das disposições desta lei fica-se sujeito às seguintes sanções:

~~I.Em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo;~~

~~a)Multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), pôr espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o valor em caso de reincidência;~~

~~b)Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo.~~

~~II.Em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) U.F.M.S. pôr espécie arbórea podada, dobrando-se o valor em caso de reincidência.~~

I – Em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

a)Multa no valor de 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), por espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o valor, em caso de reincidência; (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

b)Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

II – Em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.) por espécime arbóreo podado, dobrando-se o valor em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Parágrafo único – Respondem, solidariamente, pelas infrações desta lei:

a)O autor material;

b)O mandante;

c)Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Artigo 17 – Em hipótese de replantio voluntário, pelo infrator ou pelo responsável solidário, não reincidentes, o valor da multa aplicada será reduzido em 60% (sessenta pôr cento).

Artigo 18 – O infrator não reincidente ou responsável solidário poderá, caso não replante voluntariamente, doar à Prefeitura mudas da mesma espécie arbórea suprimida ou, a critério do setor competente, outra espécie, na quantidade prevista no artigo 11.

Parágrafo único – Na ocorrência da hipótese do “caput”, o calor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta pôr cento).

Artigo 19 – Será concedido direito de defesa ao infrator ou responsável solidário, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após a imposição de multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 250/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que “Acrescenta Art. 16-A da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina na proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica acrescido art. 16-A a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, com a seguinte redação:*

*“Art. 16-A. No caso de infrações cometidas em imóvel locado, o proprietário terá direito a transferência da multa para o locatário responsável temporário pelo imóvel, desde que devidamente comprovada a posse na data da infração.”*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A responsabilidade civil por dano ambiental fundamenta-se nos artigos 225, § 3º, da Constituição Federal e 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981, trata-se de uma forma de responsabilização objetiva, pois dispensa a demonstração de culpa ou dolo do agente poluidor, o art. 3º, IV, da Lei n.º 6.938/1981 define poluidor como “toda pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.*

Nesse contexto, é entendimento pacífico no âmbito do STJ (REsp 1251697/PR) no sentido de que *“a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais é solidária e adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados por proprietários antigos”.* Então, *aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já teria responsabilidade indireta pela degradação ambiental.*

Vale ressaltar que o novo Código Florestal (Lei n.º 12.651, de 2012), no art. 2º, § 2º, trouxe previsão expressa de que *“as obrigações nele previstas têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel”.*

A questão que deve ser respondida é se o proprietário deve figurar como responsável, no caso de responsabilização administrativa, excluindo a possibilidade jurídica de transferência ao locatário, de tal responsabilidade. Não se pode, segundo o STJ, utilizar a mesma lógica da responsabilidade civil por dano ambiental, na responsabilização administrativa, para esse Tribunal, a multa é uma sanção, e como tal, deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, bem como do nexo causal entre a conduta e o dano.

Considerando o princípio da intranscendência das penas previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, aplicável não só ao Direito Penal, mas a todo o Direito Sancionador, não seria possível responsabilizar o proprietário do imóvel, por conduta imputável ao locador, a diferença entre a responsabilidade civil e administrativa no Direito Ambiental pode ser verificada no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei Nacional n.º 6.938, de 1981:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:*

*I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.*

*II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;*

*III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;*

*IV – à suspensão de sua atividade.*

*§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.*

Segundo o dispositivo legal em destaque, a aplicação das penalidades administrativas, dentre elas, a multa, limitam-se aos transgressores, já a reparação civil ambiental pode abranger todos os poluidores, a quem a referida Lei define como *“toda pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”*.

O uso de “transgressores” no caput do artigo 14, comparado à utilização de “poluidor” no § 1º dá a entender que a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que a responsabilidade administrativa, não



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

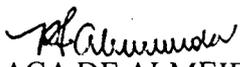
admitindo esta última que terceiros respondam a título objetivo por dano ambiental praticado por outrem.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, na medida que visa responsabilizar administrativamente o transgressor por infração ambiental.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de novembro de 2016.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 250/2016, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que “Acrescenta art. 16-A a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências. (Sobre transferência de multa ambiental)”.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de novembro de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 250/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "*Acréscita art. 16-A a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências. (Sobre transferência de multa ambiental)*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

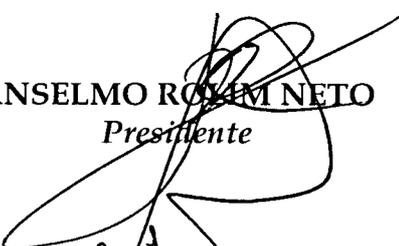
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa acrescentar à normatização vigente (Lei Municipal 4.812/1995), a hipótese de transferência de responsabilidade pelo pagamento da multa do proprietário do imóvel, para o locatário, que esteja na posse comprovada do imóvel na data da infração.

Desta forma, a hipótese encontra respaldo na possibilidade de responsabilização administrativa direta do causador do dano ambiental, independente da responsabilidade civil tradicional, o que possibilita a penalização do locatário transgressor, nos moldes do art. 14. da Lei Federal 6.938/81 que estatui a Política Nacional do Meio Ambiente

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 22 de novembro de 2016.

  
ANSELMO ROMÃO NETO  
*Presidente*

  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

  
JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 250/2016, do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta art. 16-A a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências. (Sobre transferência de multa ambiental)

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANSELMO ROQUE NETO**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 250/2016, do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta art. 16-A a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências. (Sobre transferência de multa ambiental)

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2016.

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Presidente*

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**  
*Membro*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 250/2016, do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta art. 16-A a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências. (Sobre transferência de multa ambiental)

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2016.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Presidente*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**

*Membro*

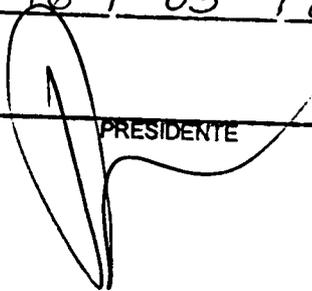
**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*

**1ª DISCUSSÃO** So. 12/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 16 / 1 / 03 / 2017

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** So. 13/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 21 / 1 / 03 / 2017

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0167

Sorocaba, 21 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 14/2017 ao Projeto de Lei nº 250/2016;
- Autógrafo nº 15/2017 ao Projeto de Lei nº 223/2016;
- Autógrafo nº 16/2017 ao Projeto de Lei nº 31/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Marli





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 14/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

**Acrescenta art. 16-A da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 250/2016, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido art. 16-A à Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, com a seguinte redação:

*“Art. 16-A. No caso de infrações cometidas em imóvel locado, o proprietário terá direito a transferência da multa para o locatário responsável temporário pelo imóvel, desde que devidamente comprovada a posse na data da infração.”*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE ABRIL DE 2017 / Nº 1.786

FOLHA 1 DE 2

**LEI Nº 11.508, DE 17 DE ABRIL DE 2 017.**

(Acrescenta art. 16-A a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 250/2016 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido art. 16-A à Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. No caso de infrações cometidas em imóvel locado, o proprietário terá direito a transferência da multa para o locatário responsável temporário pelo imóvel, desde que devidamente comprovada a posse na data da infração.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de abril de 2 017, 362º da Fundação de Sorocaba.

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**

**Prefeito Municipal**

**ERIC RODRIGUES VIEIRA**

**Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais**

**HUDSON MORENO ZULIANI**

**Secretário do Gabinete Central**

**JESSÉ LOURES DE MORAES**

**Secretário do Meio Ambiente, Parques e Jardins**

**Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.**

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**

**Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE ABRIL DE 2017 / Nº 1.786

FOLHA 2 DE 2

### JUSTIFICATIVA:

É comum a ocorrência de infrações ambientais praticadas em imóveis urbanos, muitos destes devidamente registrados na base de dados municipais, por tais razões as multas são lavradas em nome do proprietário cadastrado na base de dados. No entendimento do Poder Executivo o proprietário responde solidariamente a infração cometida no imóvel.

Entretanto, a iniciativa de atualizar o cadastro depende de informações prestadas pelo proprietário, portanto o cadastro muitas vezes não se encontra atualizado e, várias infrações são lavradas em nome de pessoas que não mais são responsáveis pelo imóvel, fato que gera transtorno e constrangimento. Porém, basta que se comprove a venda e transferência do imóvel que poderá requerer a transferência da multa ao proprietário atual.

No caso de imóveis locados, o proprietário tem seu nome vinculado a infrações, comumente por poda e corte irregular de árvores, em geral cometidas por locatários sem consentimento do proprietário, estes por sua vez são surpreendidos por multas que desconhecem.

Ao questionar os órgãos responsáveis são orientados a pagar, ou seja, assumir solidariamente a culpa e ingressar com ação contra o locatário, de fato o responsável pela infração.

No caso de imóveis locados, com sua posse temporária comprovada através contratos de locação à terceiro, justo o reconhecimento do direito de transferência das infrações a quem de direito é o responsável pelo imóvel no período em que a infração foi cometida.

Por tais razões, conclamo os Pares para aprovação deste Projeto.

### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.508, de 17 de abril de 2017, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de abril de 2017.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**

**Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais**



(Processo nº 12.138/2015)

LEI Nº 11.508, DE 17 DE ABRIL DE 2 017.

(Acrescenta art. 16-A a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 250/2016 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

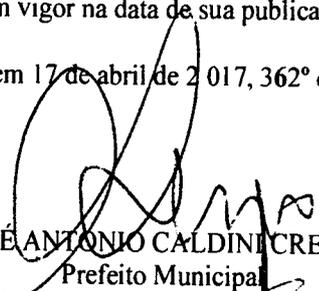
Art. 1º Fica acrescido art. 16-A à Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. No caso de infrações cometidas em imóvel locado, o proprietário terá direito a transferência da multa para o locatário responsável temporário pelo imóvel, desde que devidamente comprovada a posse na data da infração.”

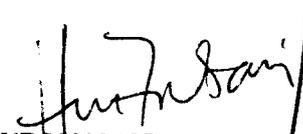
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

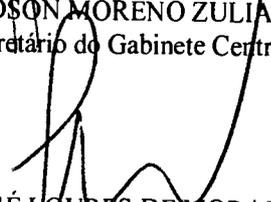
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de abril de 2 017, 362º da Fundação de Sorocaba.

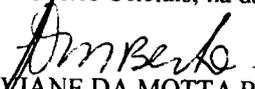
  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

  
HUDSON MORENO ZULIANI  
Secretário do Gabinete Central

  
JESSÉ LOURES DE MORAES  
Secretário do Meio Ambiente, Parques e Jardins

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

M



Lei nº 11.508, de 17/4/2017 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA:**

É comum a ocorrência de infrações ambientais praticadas em imóveis urbanos, muitos destes devidamente registrados na base de dados municipais, por tais razões as multas são lavradas em nome do proprietário cadastrado na base de dados. No entendimento do Poder Executivo o proprietário responde solidariamente a infração cometida no imóvel.

Entretanto, a iniciativa de atualizar o cadastro depende de informações prestadas pelo proprietário, portanto o cadastro muitas vezes não se encontra atualizado e, várias infrações são lavradas em nome de pessoas que não mais são responsáveis pelo imóvel, fato que gera transtorno e constrangimento. Porém, basta que se comprove a venda e transferência do imóvel que poderá requerer a transferência da multa ao proprietário atual.

No caso de imóveis locados, o proprietário tem seu nome vinculado a infrações, comumente por poda e corte irregular de árvores, em geral cometidas por locatários sem consentimento do proprietário, estes por sua vez são surpreendidos por multas que desconhecem.

Ao questionar os órgãos responsáveis são orientados a pagar, ou seja, assumir solidariamente a culpa e ingressar com ação contra o locatário, de fato o responsável pela infração.

No caso de imóveis locados, com sua posse temporária comprovada através contratos de locação à terceiro, justo o reconhecimento do direito de transferência das infrações a quem de direito é o responsável pelo imóvel no período em que a infração foi cometida.

Por tais razões, conclamo os Pares para aprovação deste Projeto.